

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10510.002464/98-87
Recurso n.º : 125.090
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EX.: 1998
Recorrente : RICOL REPRESENTAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em SALVADOR/BA
Sessão de : 30 DE MAIO DE 2001
Acórdão n.º : 105-13.513

MULTA ISOLADA – CABIMENTO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: A multa isolada prevista no inciso II do § 1º, do artigo 44 da Lei nº 9.430, somente pode ser aplicável na situação descrita no texto legal. Sendo caso de falta de recolhimento da contribuição social apurada dentro do ano civil, anteriormente à entrega da declaração de rendimentos e sob a égide da modalidade de estimativa, somente seria cabível a aplicação da multa de ofício acompanhada da exigência da contribuição ainda não recolhida.

Recurso voluntário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICOL REPRESENTAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA e NILTON PÊSS. Ausentes, justificadamente os Conselheiros ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e DANIEL SAHAGOFF.

Processo n.º : 10510.002464/98-87
acórdão n.º : 105-13.513

Recurso n.º : 125.090
Recorrente : RICOL REPRESENTAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

RICOL REPRESENTAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário (fls. 136 a 139-A), contra a Decisão nº 2.262/00, do Delegado da Receita Federal de Julgamento, em Salvador, BA, que manteve integralmente exigência relativa à multa isolada descrita nos artigos 2º, 43, 44, § 1º, inciso II e 45, da Lei nº 9.430/96 (ver fls. 121).

A exigência foi formalizada sob os termos trazidos na folha de continuação do auto de infração (fls. 03) assim expressos:

**"DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS A MULTAS ISOLADAS
FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
APURADA POR ESTIMATIVA**

Falta de recolhimento da Contribuição Social, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução, conforme DCTF's apresentadas, Balancetes de Verificação e Livros Fiscais, relativo ao Ano Calendário 1998.

O contribuinte apresentou declaração (na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 14, da IN 93/97) de opção pelo Lucro Real Anual com base em balanços/balancetes de redução ou suspensão, por outro lado, suas DCTF's entregues relativas ao primeiro e segundo trimestres, declaram ser a forma de pagamento por estimativa. Entretanto, não foi observada nenhuma das duas formas, não constando a totalidade dos pagamentos devidos pela estimativa, nem a apuração do Lucro Real e os Balanços exigidos, transcritos no Lalur e no Livro Diário, na forma da Lei 8.981/95, art. 35 e da IN 93/97, art. 12, parágrafo 5º e art. 13, o que suspenderia, ou reduziria, o valor a ser pago por estimativa.

Deve-se frisar, também, que os balancetes apresentados referem-se, apenas, aos balancetes de verificação mensais do ano 1998, dos quais anexo cópia do primeiro mês e das primeira e última

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

3

Processo n.º : 10510.002464/98-87

acórdão n.º : 105-13.513

folhas dos demais, além de cópias das primeiras e última folhas do Diário e do LALUR.

Fica sujeito o contribuinte, então, ao pagamento de multa isolada sobre o valor do tributo não pago, apurado na forma do art. 30 da Lei 9.430/96, como abaixo, restringindo-se a esta exigência por força do art. 15 da IN 93/97.

MÊS	RECEITA DECLARADA	COFINS DEV. ESTIMAT.
JAN/98	323.373,99	3.133,19
FEV/98	188.647,78	1.811,02
MAR/98	242.878,15	2.331,63
ABR/98	403.470,43	3.873,32
MAI/98	253.991,08	2.438,31
JUN/98	621.506,36	5.966,46
JUL/98	313.000,10	3.004,80
AGO/98	368.096,68	3.533,73

COFINS PAGA

-
-
-
12,00
12,00
12,00
12,00
12,00

COFINS SUJEITA A MULTA

3.133,99
1.811,02
2.331,63
3.861,32
2.426,31
5.954,46
2.992,80
3.521,73

Fato Gerador

Valor Multa Isolada

31/01/1998	R\$ 2.349,89
28/02/1998	R\$ 1.358,26
31/03/1998	R\$ 1.748,72
30/04/1998	R\$ 2.895,99
31/05/1998	R\$ 1.819,73
30/06/1998	R\$ 4.465,84
31/07/1998	R\$ 2.244,60
31/08/1998	R\$ 2.641,30

Arts. 43, 44, par. 1º, inciso II e 45, da Lei n.º 9.430/96.

Art. 80, inciso I, da Lei n.º 4.502/64, alterada pela Lei n.º 9.430/96.

3

Processo n.º : 10510.002464/98-87

acórdão n.º : 105-13.513

Os períodos onde teria havido a insuficiência apontada foram de janeiro a agosto de 1998 e o auto de infração foi formalizado em 29.10.1998 (fls. 01), portanto, durante o ano civil correspondente.

A decisão recorrida está assim ementada (fls. 120):

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

Ano-calendário: 1998

Ementa: PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; reflira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriores trazidas aos autos.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

É de ser indeferido o pedido de diligência feito em desacordo com a legislação pertinente, mormente quando os fatos relatados e as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde da matéria.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1998

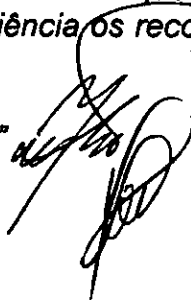
Ementa: BALANCETES OU BALANÇOS DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO

A recolhimento mensal do IRPJ e, conseqüentemente, da CSLL com base na estimativa permite a sua redução ou suspensão, desde que a pessoa jurídica levante balanço ou balancete específico e atenda os requisitos necessários na sua elaboração, transcrevendo-os nos livros Diário e Lalur.

MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE

Cabível o lançamento desta penalidade quando constatado que a contribuinte efetuou com insuficiência os recolhimentos obrigatórios da CSLL estimados.

LANÇAMENTO PROCEDENTE



Processo n.º : 10510.002464/98-87

acórdão n.º : 105-13.513

Colhem-se, nos argumentos do recurso, os seguintes termos (fls. 137 e

138):

"Não há um só elemento dentre aqueles formadores da relação jurídica que deságua na pretensão fiscal combatida com a hipótese de cobrança legítima de tributos não resgatado, conseqüentemente não ensejadora da constituição do pretendido crédito tributário.

Sendo assim, falece a pretensão fiscal combatida, na medida em que se funda em fato gerador inexistente, uma vez que não só o LALUR, como também, os balanços/balancetes de suspensão relativos aos meses de janeiro a agosto de 1998 apensos na inicial como também ao presente recurso, registram RESULTADO NEGATIVO, e sobre resultado (prejuízo) não deve incidir Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, conseqüentemente, seus acessórios.

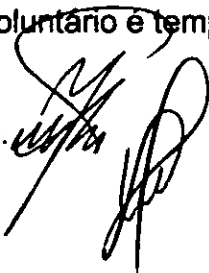
A rigor, a base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido instituída pela Lei n.º 7.689/88 é o valor do resultado do Exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda, conforme explicita o artigo 2º da legislação referida.

Neste compasso, acrescente-se que a conceituação da expressão "lucro" posta no art. 195, inciso I, da Carta de Princípios Fundamentais de 1.998, para fins da determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas, deve ser considerada sem qualquer adjetivação. Há portanto, que se configurar o lucro como sendo o RESULTADO POSITIVO LÍQUIDO, em que o mesmo foi apurado. Como os resultados de janeiro a agosto de 1998 foram negativos, não tem porque se falar em fato gerador de Contribuição Social s/ O Lucro Líquido e seus acessórios, assim, conforme indevidamente se pretende cobrar da recorrente a título de "MULTA COBRADA ISOLADAMENTE".

Sem preliminares.

O recurso voluntário é tempestivo.

É o relatório.



Processo n.º : 10510.002464/98-87
acórdão n.º : 105-13.513

V O T O

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Apenas para facilitar o raciocínio e lhe dar melhor efeito didático, transcrevo o texto legal capitulador da exigência, na Lei nº 9.430/96:

Pagamento por Estimativa

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observando o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995.

(...)

Auto de Infração sem Tributo

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Multas de Lançamento de Ofício



Processo n.º : 10510.002464/98-87

acórdão n.º : 105-13.513

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

(...)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

(...)

II - isoladamente, quando o tributo ou contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

(...)

Art. 45. O art. 80 da Lei n.º 4.502, de 30 de dezembro de 1964, com as alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício:

I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória;

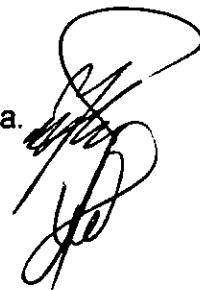
(...)"

Claramente, a fiscalização, em procedimento direto no estabelecimento do contribuinte, durante o exercício social, portanto, antes da apresentação da declaração de rendimentos ou do encerramento do balanço social do período, efetuou o lançamento diante da falta de pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro.

Um primeiro equívoco deve ser afastado.

O texto do auto de infração indica, como transcrito no relatório, tratar-se de "COFINS DEV. ESTIMAT.", "COFINS PAGA", e "COFINS SUJEITA A MULTA". Porém, acima, refere-se à sistemática de cálculo que somente pode ser de contribuição Social sobre o Lucro.

Assim, é necessário depurar-se o teor da exigência.



Processo n.º : 10510.002464/98-87
acórdão n.º : 105-13.513

Entendo que tal falha de denominação não invalida a exigência, apenas demonstra alguma fragilidade técnica ou equívoco que não foi corrigido em outra fase processual.

Como não houve lançamento do tributo correspondente, não há como se aquilatar com exata precisão o tributo a que corresponde, mas vou entender tratar-se daquele correspondente à sistemática descrita, vinculada que está à sistemática de apuração do lucro real, até em homenagem à menção feita, no início da descrição, à Contribuição Social. Isso, até porque, a fls. 02, a fiscalização indicou tratar-se de "... *falta de recolhimento da Contribuição Social*".

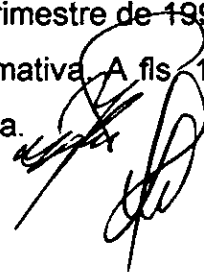
Superada esta primeira questão, irrelevante, passo ao exame do mérito.

A fiscalização afirmou (fls. 02) que "*Fica sujeito o contribuinte, então, ao pagamento de multa isolada sobre o valor do tributo não pago, apurado na forma do art. 30 da Lei 9.430/96, como abaixo, restringindo-se a esta exigência por força do art. 15 da IN 93/97*".

É de se ver, portanto, se o contribuinte optou pelo regime de estimativa ou por outro.

Quando do início da ação fiscal (fls. 09), a recorrente declarou ter optado, no ano de 1998, pela tributação com base no regime de apuração do lucro real com suspensão e/ou redução do imposto de renda, com base em balancetes ou balanços mensais (em 21.10.1998).

Porém, na DCTF referente ao 2º trimestre de 1998 (fls. 11), consta como sendo a tributação baseada no lucro real por estimativa. A fls. 14, a DCTF referente ao 1º trimestre, igualmente elege a forma de estimativa.



Processo n.º : 10510.002464/98-87
acórdão n.º : 105-13.513

Se apresenta um primeiro conflito a dirimir. Estamos diante de duplicidade de opção, cuja eleição de uma ou outra modalidade provoca efeitos jurídicos diferenciados. E mais, nenhuma das duas modalidades coincide com o montante de tributo recolhido pela recorrente, fato que, se de um lado não invalida qualquer opção, pois pode ter recolhido com valor equivocado, também não confirma qualquer das opções indicadas.

Parece-me, a autoridade recorrida já se manifestou a respeito, como consta da peça de julgamento (fls. 120), quando assim se expressou, na ementa do julgamento:

“Ementa: BALANCETES OU BALANÇOS DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO

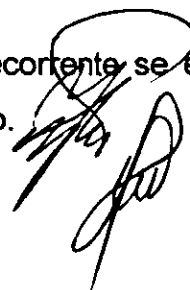
O recolhimento mensal do IRPJ e, conseqüentemente, da CSLL com base na estimativa permite a sua redução ou suspensão, desde que a pessoa jurídica levante balanço ou balancete específico e atenda os requisitos necessários na sua elaboração, transcrevendo-os nos livros Diário e Lalur.”

Apesar de tal conclusão, da autoridade recorrida, a opção não foi clara, uma vez que ela se efetiva na forma preceituada no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.430/96, que define a opção por ocasião do pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início da atividade.

Segundo consta, a empresa já se encontrava em atividade em janeiro de 1998 e, relativamente àquele mês, nenhum tributo foi recolhido.

Tal omissão só pode ser interpretada de duas formas.

Ou houve o balanço de suspensão ou a recorrente se encontrava em atraso no pagamento dos tributos, por ocasião da fiscalização.



Processo n.º : 10510.002464/98-87
acórdão n.º : 105-13.513

O balancete juntado pela fiscalização, como o Lalur encaminhado pela empresa, por ocasião da impugnação, apresentaram um lucro de R\$ 12.208,05 para o mês de janeiro de 1998.

Portanto, independentemente da opção, a recorrente tinha tributo a recolher em janeiro de 1998 e não o recolheu. Não o recolhendo, deixou de efetuar a opção válida, fato que parece ter tentado suprir com a declaração de fls. 09, com manifestação pelo lucro real com balanço de suspensão.

A questão, fica então, por conta do cumprimento das obrigações acessórias.

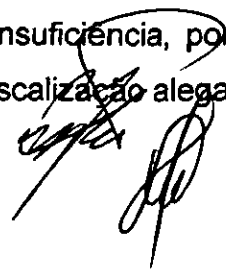
A fiscalização trouxe, por cópias, balancetes de verificação de diversos períodos, a partir de janeiro a agosto de 1998 (fls. 52 a 179).

Na impugnação, a recorrente, trouxe cópias do Lalur referente à apuração mensal do lucro real (fls. 111 a 115 e verso).

Persiste a dúvida, sobre a opção da recorrente, mas, objetivamente ela é irrelevante.

Digo isso, porque a aplicação da penalidade isolada prevista no artigo 44, § 1º, inciso II, adotada pela fiscalização prevê objetivamente a ocorrência do pagamento da contribuição após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora (ver texto acima).

No presente caso, a fiscalização procedeu o seu levantamento durante o ano civil que abrangia os meses onde se constatou a insuficiência, portanto, antes da apresentação da declaração de rendimentos. E mais, a fiscalização alega que não houve



Processo n.º : 10510.002464/98-87

acórdão n.º : 105-13.513

o pagamento da contribuição, como fez constar do início da descrição contida na folha de continuação do auto de infração, onde assim se expressou:

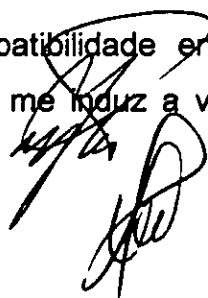
"Falta de recolhimento da Contribuição Social, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balancete de suspensão ou redução, conforme DCTF's apresentadas, Balancetes de Verificação e Livros Fiscais, relativo ao Ano Calendário de 1988."

Tendo havido a falta de recolhimento, cabia à fiscalização lançar o tributo que já era exigível no momento, não importando qual das modalidades fosse a eleita, se a estimativa ou o lucro apurado. Submisso à opção do contribuinte, a fiscalização deveria exigir, no auto de infração, o tributo correspondente acrescido da multa de ofício e, de nenhuma forma, apenas a multa isolada, que somente se poderia exigir no caso de ocorrência da situação capitulada (.... quando o tributo ou contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora ...).

A multa isolada, assim, somente poderia ser cogitada, caso fosse exigível, se a recorrente tivesse efetuado o recolhimento da contribuição, espontaneamente mas fora do prazo, portanto, anteriormente à ação fiscal, sem a multa moratória mencionada.

A descrição dos fatos é clara ao definir a falta de pagamento, o que faz com que a exigência deveria ter sido formalizada contendo a contribuição, juros e multa de ofício proporcional calculada sobre a contribuição.

Assim, entendo clara incompatibilidade entre a situação descrita e capitulada com a realidade dos fatos, o que me induz a votar pelo cancelamento da exigência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

12

Processo n.º : 10510.002464/98-87

acórdão n.º : 105-13.513

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 30 de maio de 2001



JOSÉ CARLOS PASSUELLO

12